

A CAUSA DOS CONTRATOS

Estudo sintético acerca da teoria da causa no sistema brasileiro

ALEXANDRE G. N. LIQUIDATO

Doutor em Direito Civil pela Universidade de São Paulo

Sumário: Introdução; 1. Os significados da palavra causa; 2. As principais teorias sobre a causa dos contratos; 2.1 Críticas à teoria da causa-função; 3. A teoria da causa no Brasil; 3.1 Os posicionamentos relevantes de autores brasileiros; 3.2 A causa no Código Civil de 2002; 4. Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

Este não é um trabalho¹ que tenha a pretensão de trazer uma contribuição propriamente original para a teoria da causa. Com razão escreveu um jurista italiano que essa é matéria incandescente². Rios de tinta já foram vertidos sobre o papel para que, com maior propriedade, importantes privatistas³ discorressem sobre as construções dogmáticas que foram erguidas em França, Itália e Alemanha, mantendo a teoria da causa contornos indecifráveis⁴.

O que se deseja é apenas fazer o balizamento mínimo acerca dessas teorizações para a elaboração de escritos futuros, relativos a contratos no sistema brasileiro. Tal tarefa redundaria em situar a causa dos contratos nos planos do mundo jurídico, a saber: existência, validade e eficácia.

¹ Monografia apresentada no primeiro semestre de 2009, como requisito parcial para aprovação na disciplina **Contratos em direito comercial comparado: contratos em espécie (DCO-5715-5/1)**, no programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professores Doutores regentes: Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa e Marcos Paulo de Almeida Salles.

² BARASSI, Lodovico. **La teoria generale delle obbligazioni**: Le fonti. Milano: Giuffrè, 1946, v. II, p. 345.

³ Particularmente quanto a isso, há recente e importantíssima contribuição de autor brasileiro, a saber: PENTEADO, Luciano de Camargo. **Doação com encargo e causa contratual**. Campinas: Millenium, 2004, p. 3-89 e 319-372.

⁴ GALVÃO TELLES, Inocêncio. **Manual dos contratos em geral**. 4.ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 287.

Isso implica maior dificuldade, vez que não há uma teoria unitária da causa no direito privado, e também porque a palavra causa pode ser entendida, no contexto jurídico, de acordo com vários (pelo menos cinco) sentidos diversos, os quais foram destacados, de modo organizado, no Brasil, por Antonio Junqueira de Azevedo⁵.

Então, é indispensável primeiro compreender em que sentidos a palavra causa pode ser empregada, para depois investigar as teorias e quais são suas repercussões nos três planos do mundo jurídico. Isso induz uma investigação sobre o direito brasileiro e, particularmente, como se posicionaram alguns dos mais importantes privatistas a esse respeito.

Somente então, será possível aduzir alguns comentários finais, apresentados a título de conclusões, que, em verdade, prestam-se muito mais ao fim de convidar o leitor à reflexão do que para assentar posições definitivas.

1. OS SIGNIFICADOS DA PALAVRA CAUSA

Da longa evolução do pensamento filosófico⁶, resulta a diversidade⁷ de significados possíveis para a palavra causa. Essa diversidade deita raízes em Aristóteles⁸, que indicava diferentes sentidos segundo os quais a palavra poderia ser empregada, a saber: *causa formalis, materialis, efficiens e finalis*.

⁵ JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. **Negócio jurídico e declaração negocial**: noções gerais e formação da declaração negocial. São Paulo, 1986, p. 121-129. Vide também a utilíssima síntese contida em: NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Código Civil comentado e legislação extravagante**. 4.ed. São Paulo: RT, 2006, p. 241-246. Além disso, destaque-se mais: GIORGIANNI, Michele. **Causa**: diritto privato. In: **Enciclopedia del Diritto**. Milano: Giuffrè, 1960, p. 547-575), que afirmou haver verdadeira crise na doutrina italiana acerca da causa, falando em diferentes conceitos de causa referíveis tanto ao negócio jurídico como à obrigação, ou ainda (de modo mais abrangente) a atribuição patrimonial, sendo todos igualmente admissíveis dentro do âmbito a que cada um se propõe.

⁶ Optou-se, metodologicamente, a não se fazer nenhuma revisão bibliográfica mais profunda no campo da filosofia, comprometendo-se este trabalho apenas com o direito privado, razão pela qual foram utilizados apenas dicionários de filosofia para atender aos fins específicos desta investigação. Para maiores aprofundamentos, vide: PENTEADO, **Doação com encargo e causa contratual...**, p. 3-42 e 319-365.

⁷ Esclareça-se que se atribui tal diversidade a Aristóteles, conquanto Nicola Abbagnano afirma que a primeira forma da noção de causa teria surgido no pensamento de Platão, que a considerava como o princípio pelo qual uma coisa é, ou acaba vir a ser, em seu estado perfeito, de sorte que a causa do dois seja a dualidade, do grande a grandeza, do belo a beleza e assim por diante. Essas seriam as causas primeiras ou divinas (ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Trad. do italiano para o espanhol de Alfredo N. Galletti. 3.ed. México: Fondo de Cultura Económica, 1999, p. 152).

⁸ BLACKBURN, Simon. **The Oxford Dictionary of Philosophy**. 2.ed. Oxford: Oxford University Press, 2006, p. 57.

Séculos mais tarde, isso foi apropriado pela escolástica, atribuindo-se um significado mais profundo a essas expressões⁹. Também coube aos pensadores escolásticos distinguir a *prima causa*; a *causa principalis* e a *causa instrumentalis*; *causa direta* e *causa indirecta*; *causa univoca* e *aequivoca*; falaram ainda acerca da *causa adductiva*, dentre outras¹⁰.

André Lalande¹¹ acrescenta que na obra de Descartes e dos cartesianos, a palavra *causa* é empregada em idênticos sentidos, sendo, porém, melhor aceita nas relações lógicas, como algo inerente à realidade dos fenômenos, de sorte que a *causa* esteja ligada à veracidade de uma proposição, tal qual premissa da qual esta pode ser deduzida, de modo que seja a *causa* um fato do qual outro resultará logicamente. Daí a idéia de causalidade¹².

Por conta disso, em geral, a palavra *causa* aparece sempre em correlação a efeito¹³, ou ainda, a consequência, razão pela qual mantém peculiar utilidade nos dias de hoje as expressões *causa eficiente* e *causa final*. Essas fazem parte dos possíveis significados que o direito empresta à *causa*¹⁴, malgrado a terrível ambiguidade terminológica apontada por Gino Gorla:

⁹ Entende-se por *causa formal*, o padrão ou modelo determinante da forma que assumirá o resultado de uma determinada ação. Já a *causa material* corresponde à substância ou matéria da qual um determinado objeto é feito. A *causa eficiente* consiste num fenômeno que produz outro ou, algumas vezes, o ser que produz uma ação. A *causa final* se presta a designar o fim que o agente tinha em vista ao praticar um determinado ato, ou produzir um determinado resultado (BLACKBURN, **The Oxford Dictionary of Philosophy...**, p. 57; LALANDE, André. **Vocabulaire technique et critique de la philosophie**. 10.ed. Paris: Quadrige-PUF, 1997, p. 128).

¹⁰ A *prima causa* independe, ela mesma, de ser causada, já a *causa principalis* e a *causa instrumentalis* guardam entre si a relação que há entre o artesão e a ferramenta. Mais precisamente quanto à *causa instrumental*, é de se dizer que esta foi somada às quatro causas aristotélicas pelo médico Galeno, designando o que é *causa* em virtude de qualquer outra coisa, como no exemplo tomista do ar, que pode ser *causa* do calor ao ser, por sua vez, aquecido pelo fogo, acabando assim por fazer as vezes de instrumento. Entre a *causa direta* e a *causa indirecta* há relação de oposição. A primeira é aquela que produz um determinado efeito, enquanto a segunda *laisse faire*. A *causa univoca* e *causa aequivoca* diferem pelo conteúdo. A primeira corresponde exclusivamente ao efeito desejado, enquanto a segunda comporta mais do que isso. Por derradeiro, a *causa adductiva*, que conduz à concretização da *causa principal* (LALANDE, **Vocabulaire technique et critique de la philosophie...**, p. 128; ABBAGNANO, **Diccionario de filosofia...**, p. 151).

¹¹ LALANDE, **Vocabulaire technique et critique de la philosophie...**, p. 128-129.

¹² ABBAGNANO, **Diccionario de filosofia...**, p. 152.

¹³ Mais que isso. A explorar um dos possíveis sentidos da *causa eficiente* (em sentido amplo) Lalande, com amparo no pensamento de Malebranche, afirma que o fato de um ser desempenhar uma ação causal, modificativa de outro (compreendida nesta modificação a completa destruição ou criação), sem diminuir sua própria natureza, ou potencialidade de agir posteriormente, importa reconhecê-lo como eficaz (LALANDE, **Vocabulaire technique et critique de la philosophie...**, p. 129).

¹⁴ Em interessante passagem de sua obra, com razão escreveu Torquato Castro: “Vale considerar que a transposição para o campo da técnica legislativa, dos conceitos filosóficos, se perfaz num plano de analogia que em geral os deforma. As necessidades dessa técnica tendem a dispensá-los, quando não a

Desgraciadamente, el término “causa” es uno de los más ambiguos. Se alude con él a muchos y muy diversos problemas. Problemas que son tales y tantos y tan llenos de matices y de interferencias que suele ser necesario un esfuerzo enorme y muchas veces inútil para saber a cuando hablan de “causa del contrato o de la obligación”.

Algunas veces, leyendo a los autores, se tiene la impresión de que el problema se plantee en estos curiosos términos: “qué es o qué significa la causa del contrato” (en vez de decir: en este determinado problema “causa” significa tal cosa), como frecuentemente ocurre con las palabras que, cargándose de significado a lo largo de la historia, llegan a adquirir un valor místico¹⁵.

Assim, de acordo com Antonio Junqueira de Azevedo¹⁶, a causa do negócio jurídico pode ser o próprio fato jurídico (*causa efficiens*) tal como ordinariamente tratado pelos romanistas¹⁷. Esse é o primeiro sentido. A causa eficiente ou motriz que, num senso mecânico (mais propriamente aristotélico), desencadeia o movimento e, no campo do direito, dá origem aos efeitos jurídicos.

Como já foi adiantado, é um fenômeno que produz outros¹⁸. É certo que o pensamento escolástico, incorporando a filosofia aristotélica, levou tais idéias a outros níveis de construção e transcendência, o que não é obstáculo para o emprego jurídico da *causa efficiens*, particularmente em termos de apuração de responsabilidade por atos ilícitos conforme o art. 186 do Código Civil.

Mais propriamente no campo contratual, a causa eficiente se relaciona com a vontade¹⁹ (manifesta), corolário do princípio da autonomia privada, indispensável

adaptá-los a contornos próprios à arte da aplicação do direito” (CASTRO, Torquato. **Da causa no contrato**. Recife: Imprensa Universitária, 1966, p. 9-11).

¹⁵ GORLA, Gino. **El contrato**: Problemas fundamentales tratados segun el metodo comparativo y casuistico. Trad. do italiano para o espanhol de Jose Ferrandis Vilella. Barcelona: Bosch, 1959, v. I, p. 309.

¹⁶ JUNQUEIRA DE AZEVEDO, **Negócio jurídico e declaração negocial...**, p. 121-129.

¹⁷ Quanto a isso, vide: BETTI, Emilio. Causa (Diritto romano). In: **Novissimo Digesto Italiano**. Torino: UTET, 1957, v. III, p. 30-32. À parte isto, é de se destacar que mesmo nas fontes romanas, a palavra causa, igualmente, pode aparecer com diversos significados. Nesse sentido vide: BERGER, Adolf. **Encyclopedic dictionary of Roman Law**. Clark: The Lawbook Exchange, 2004, p.382-383. Acerca disso, vide, particularmente, a interessantíssima nota explicativa de Gino Gorla (GORLA, **El contrato...**, v. I, p. 337-339), na qual são enumeradas sete diferentes acepções da palavra causa, verificáveis nas fontes romanas.

¹⁸ LALANDE, **Vocabulaire technique et critique de la philosophie...**, p. 128.

¹⁹ PENTEADO, **Doação com encargo e causa contratual...**, p. 73-75.

para a formação do núcleo de qualquer contrato. Assim a *causa efficiens* é, justamente, a causa fonte²⁰.

O segundo sentido de utilização da palavra *causa*, guarda relação com a motivação psicológica ou objetiva²¹ que leva à celebração do contrato, e se desdobra em duas subespécies, a saber: a *causa impulsiva*²² e a *justa causa*²³. Exemplifica-se causa-motivo, com as normas contidas nos arts. 140, 602, 624 e 1964 do Diploma de 2002.

Cogita-se também da razão pela qual alguns fatos jurídicos geram obrigações, enquanto outros não são dotados de igual eficácia. Trata-se, portanto, da *causa de juridicidade dos atos humanos* (terceiro sentido), quer por força da natureza das coisas (*causa naturalis*), quer pela lei civil (*causa civilis*), ou ainda em razão do processo histórico de espiritualização dos contratos, com a progressiva absorção da causa natural pela civil, de sorte que se fale em reconhecimento social do jurídico²⁴.

Observe-se, sempre de acordo com Junqueira de Azevedo²⁵, que por força de características culturais da Idade Média, pesavam graves inquietações morais sobre os negócios fundados em *causa civilis* que tivessem eficácia obrigacional, de sorte que se admitissem, paralelamente as causas *civilis* e *naturalis* nesses negócios.

²⁰ GOROSTIAGA, Norberto. **La causa en las obligaciones**. Buenos Aires: Editorial Ideas, 1944, p. 7-9.

²¹ Acerca disso há esclarecedora passagem de Luciano de Camargo Penteado, nos seguintes termos: “A causa relevante não é aquela dita eficiente, nem a causa final no sentido escolástico da palavra, mas o porquê do vínculo, algo semelhante a uma objetivação da causa impulsiva que se aproxima muito do sentido de causa final” (PENTEADO, **Doação com encargo e causa contratual...**, p. 49).

²² De acordo com Gorostiaga, a *causa impulsiva* consiste no simples motivo que determina a realização de um ato jurídico (GOROSTIAGA, **La causa en las obligaciones...**, p. 346).

²³ A justa causa, tão frequentemente referida no direito do trabalho e no processo penal, enquanto modalidade de causa-motivo, guarda direta ligação com a causa razoável e com a causa suficiente. Nesse sentido, há de se destacar o seguinte: “A causa razoável é a razão determinante do sentido jurídico de um vínculo. É o que permite ao contrato criar obrigações recíprocas entre as partes como justificativa econômica, ética e política. A suficiente verifica-se já em contrato ou obrigação existente. Consiste em dado adicional, capaz de alterar a estrutura do tipo ou do mecanismo de imputação de direitos e deveres nas esferas jurídicas dos sujeitos vinculados. É o dado que introduz na relação entre as obrigações das partes uma proporcionalidade ou um elemento que pode alterar o tipo” (PENTEADO, **Doação com encargo e causa contratual...**, p. 84).

²⁴ Afirma Luciano de Camargo Penteado, que a causa natural “traz consigo a idéia de um princípio imanente de procedência do direito, em duplo sentido, tanto eficiente, como final”, esclarecendo, em seguida: “Eficiente porque a partir dela se geram os efeitos, os quais adquirirão sua mesma característica elementar”. E prossegue o autor: “No que diz respeito à causa final, a natureza traz consigo uma destinação, um caminho segundo o qual dirige o ente sob o seu influxo” (PENTEADO, **Doação com encargo e causa contratual...**, p. 87). De acordo com Luciano de Camargo Penteado, a causa civil “é aquela que é ‘inventada’, elaborada pela racionalidade humana e que passa a ser obrigatória pelo fato de começar a ser socialmente usada como vinculante” (PENTEADO, **Doação com encargo e causa contratual...**, p. 87-88).

²⁵ JUNQUEIRA DE AZEVEDO, **Negócio jurídico e declaração negocial...**, p. 121-124.

Mais que isso, permitia-se ao devedor deixar de cumprir seu dever de prestação pelo manejo de *exceptio doli*, quando se verificasse a falta de *causa naturalis*, tal qual condição resolutiva.

Isso somado ao consensualismo e à evolução dos contratos consensuais (que passaram a admitir resolução por inadimplemento e *exceptio non adimpleti contractus*) permitiu o surgimento do quarto sentido da palavra causa, a saber: *causa da atribuição patrimonial* (dividida basicamente em *causa credendi*, *causa solvendi* e *causa donandi*) de sorte que sempre houver um deslocamento patrimonial²⁶ entre sujeitos, deva-se investigar a causa que dá justificação a tal atribuição²⁷.

Por derradeiro, fala-se em *causa finalis*, como o quinto sentido que a palavra causa possa assumir, segundo três concepções teóricas distintas, quais sejam: a) *teoria da causa subjetiva* (de origem francesa) de acordo com a qual a causa seria o motivo próximo e determinante do negócio jurídico; b) *teoria da causa subjetivo-objetiva* (também francesa) afirma que a causa é o fim que os emitentes das declarações negociais pretendem, que também é objetivo e comum (e não individual) nos contratos, de modo que a causa se integre e se revele no negócio jurídico, falando-se, então em *causa concreta* e c) *teoria da causa objetiva* (italiana) que sustenta que o fim surge do negócio em si e é a sua função econômico-social ou prático-social, de maneira que haja uniformidade de fim nos negócios jurídicos típicos e utilidade social no fim dos negócios atípicos, falando-se, portanto, em *causa abstracta*.

Junqueira de Azevedo²⁸ ainda propõe, que a locução *causa final* seja reservada para a chamada *causa abstracta* do negócio jurídico, vez que aí a palavra causa estaria mais generalizada e seria mais dificilmente substituível, enquanto a causa concreta deveria ser entendida apenas como o *fim do negócio jurídico*²⁹.

²⁶ Paula Forgioni explica que causa de atribuição patrimonial corresponde à justificativa do sacrifício ou empobrecimento experimentado pelo devedor [FORGIONI, Paula Andrea. Tullio Ascarelli e os Contratos de Distribuição. In: JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio (coord.); TÔRRES, Heleno Taveira (coord.); CARBONE, Paolo (coord.). **Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e outros temas**: homenagem a Tullio Ascarelli. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 529], colocando de lado o fato de que a isso corresponde, igualmente o enriquecimento do credor, o qual, igualmente há de ser justificado.

²⁷ Quanto a isso, vide especialmente: VON TUHR, Andreas. **Derecho Civil**: Teoría General del Derecho Civil Alemán; Los Hechos Jurídicos (Continuación). Trad. do alemão para o espanhol de Tito Ravá. Madrid: Marcial Pons, 2005, v. III p. 61-72 .

²⁸ JUNQUEIRA DE AZEVEDO, **Negócio jurídico e declaração negocial**..., p. 128-129.

²⁹ Ainda acerca dos possíveis significados da palavra causa, vide em complementação: BARASSI, **La teoria generale**..., p. 345.

2. AS PRINCIPAIS TEORIAS SOBRE A CAUSA DOS CONTRATOS

Dispondo dessas informações, é de rigor uma investigação teórica de acordo com o pensamento continental europeu³⁰. Assim, deve-se destacar que segundo a doutrina francesa, embalada pelo Código de Napoleão (seguida pela italiana, sob o Código Civil de 1865), tinha-se presente que a causa (lícita) era requisito de validade do contrato (arts. 1108³¹ do Código francês), em atenção à antiga *exceptio* conferida ao devedor *sine causa*, particularmente quanto aos negócios cuja eficácia típica implicasse no surgimento de uma obrigação de dar (por exemplo, os contratos de formação consensual translativos da propriedade). A invalidade da causa, por sua vez, frustraria a produção de efeitos (art. 1131³² daquele Diploma).

Assim, falava-se que a causa do contrato se confundia com a causa da obrigação, sem a qual não haveria o efeito translativo, ou ainda conceder-se-ia ao *tradens* uma *condictio indebiti* ou *sine causa*, justificando-se, então, a preponderância da teoria subjetiva da causa, visto que se reconhecia a obrigação como protagonista do contrato e esta somente surgiria para a consecução do escopo perseguido pelas partes. Desta feita, falava-se que era nulo o contrato translativo que viesse desprovido de causa³³.

Tal tendência foi progressivamente sendo minorada e a doutrina italiana, começou a se afastar da influência francesa no final do século XIX, sob o escólio da repetição de indébito (regulada pelo Diploma de 1865 como uma ação pessoal),

³⁰ Em matéria de teoria da causa, não há correspondência direta entre o pensamento jurídico filiado à tradição continental europeia e aquele comprometido ao sistema da *common law*. Portanto, para que se estabelecesse algum paralelismo cientificamente proveitoso entre as idéias de causa e de *consideration* seria necessária a elaboração de uma outra monografia, especificamente dirigida a este fim, o que extrapola a proposta deste trabalho. Acerca da noção de *consideration* vide: PENTEADO, **Doação com encargo e causa contratual...**, p. 57-60.

³¹ Segundo o art. 1108 do Código francês: “*Quatre conditions sont essentielles pour la validité d'une convention:*

Le consentement de la partie qui s'oblige;
Sa capacité de contracter;
Un objet certain qui forme la matière de l'engagement;
Une cause licite dans l'obligation”.

³² Diz o art. 1131 do Código de Napoleão: “*L'obligation sans cause, ou sur une fausse cause, ou sur une cause illicite, ne peut avoir aucun effet.*”

³³ GIORGIANNI, Causa..., p. 548-551.

retirando-se da disciplina da *condictio indebiti*, o princípio de que a ausência da causa da obrigação de dar provocava, necessariamente, a nulidade da translação³⁴.

Em verdade, a causa deixava de se referir à realização do escopo de cada contratante, mas apenas e exclusivamente ao mecanismo idôneo para aquela realização, de sorte que tal fenômeno de “redução” da causa atingiu não apenas aos contratos de eficácia translativa, mas também àqueles meramente obrigacionais, por uma razão importante, a saber: a nulidade, em qualquer fase da relação obrigacional redundava no manejo de uma *exceptio*.

Essa, por sua vez, não necessita ser fundada em nulidade, para desempenhar o tradicional papel de meio pelo qual o devedor, legitimamente, refuta o cumprimento de seu dever de prestação. Somente depois do adimplemento, nas hipóteses em que o devedor queira a restituição daquilo que deu *sine causa* é que surge a necessidade de determinação da ação apta a tal fim, abrindo-se espaço para a *condictio*³⁵.

À parte isso, o pensamento jurídico alemão não se impregnou profundamente das conquistas doutrinárias francesas e italianas, o que significa maior fidelidade ao direito comum e ao direito romano³⁶, que, em outras palavras redundou em menor consensualismo e maior formalismo.

Isso ganha relevo quando se verifica que o sistema germânico não havia recebido o princípio consensualístico da transferência da propriedade, arraigando-se ainda ao esquema romano de *modus e titulus acquirendi*, preservando o BGB a distinção entre o contrato de eficácia obrigacional e o ato translativo abstrato (*Einigung*), o que muito lembra o binômio *stipulatio e traditio*, de sorte que se falasse de causa em duas diferentes sedes, a saber: uma pertinente ao direito das obrigações e outra ao das coisas. Daí a causa de atribuição patrimonial.

Assim, à luz da teoria da causa de atribuição patrimonial, por vezes a causa poderia ser o escopo (*Zweck*³⁷) ou o fundamento (*Grund*³⁸), conforme fosse

³⁴ Acerca da emancipação do pensamento italiano com relação à teoria francesa da causa vide: GIORGI, Giorgio. **Teoria delle obbligazioni nel diritto moderno italiano**: Fonti delle obbligazioni – contratti. 7.ed. Torino: UTET, 1930, v. III, p. 620.

³⁵ GIORGIANNI, Causa..., p. 551-553.

³⁶ Isso, como bem salientou Torquato Castro, acabou por refletir no texto do BGB (CASTRO, **Da causa no contrato**..., p. 51).

³⁷ De acordo com Norberto Gorostiaga (amaparado em Puchta) o *Zweck* corresponde ao fundamento jurídico e final da qual a obrigação é o meio (GOROSTIAGA, **La causa en las obligaciones**..., p. 420). Isso, ainda de acordo com o autor, permitiria determinar a natureza dos atos jurídicos, da

focalizado o momento em que se realizasse o interesse que o sujeito tinha em vista, ou a existência de um título do qual se irradiassem a promessa ou a tradição. Disso se infere certo sentido finalístico da causa de atribuição patrimonial, que foi destacado por Norberto Gorostiaga:

Hasenöhrl advierte que todo acto humano se funda en un motivo que da origen a su actividad. En eso conciste la causa efficiens. Pero, el acto del hombre tiende siempre a producir una modificación en su situación y esta modificación es el fin (Zweck) que procura lograr. El hombre actúa con esa intención, que es lo que lo determina: de ahí que se considere que el fundamento (Grund), el porqué produce un acto, es esa finalidad concreta. Y a ésta se la denomina causa finalis. Hasenöhrl entiende dentro de este concepto, substancial para la actividad de los hombres la idea de motivo (Motive) y de fin (Zweck) se presentan conjuntamente³⁹.

Mais que isso, pode-se mesmo pensar em vertentes subjetiva e objetiva da atribuição patrimonial (*Zuwendung*). Assim, a investigar o *Zweck*, sob uma perspectiva finalista da causa de atribuição patrimonial, Norberto Gorostiaga lançou interessante proposição:

Cuando las partes celebran un acto jurídico concreto éste toma su verdadero carácter, del fin que aquellas persiguen. La modificación patrimonial no tiene, en sí misma, existencia real, si no se la explica racionalmente, al través del fin que se proponen lograr con ella. Por eso puede decirse, que del punto de vista lógico, no puede concebirse ningún acto que no tenga una causa final. Esta es la que le da su verdadera fisionomía, haciendo de una enajenación, por ejemplo, ya sea una donación o un contrato a título oneroso. Según el fin perseguido por los que lo concluyen, el acto configura una u otra

seguinte maneira: “*El fin (Zweck) permitía distinguir los actos en onerosos y lucrativos. Si las partes al celebrarlo se proponían producir un efecto patrimonial de carácter económico, concluían un acto de la primer especie. Condicionaban la prestación a la contraprestación. El acto en ese caso era oneroso. En cambio, si la finalidad perseguida no revestía carácter económico, si a la prestación no correspondía una contraprestación, el acto a título liberal pertenecía así, la gratuidad del mismo, es decir, la falta de contraprestación (Gegenleistung) o equivalente (Aequivalent) de la prestación*” (GOROSTIAGA, **La causa en las obligaciones...**, p. 593-594).

³⁸ Ainda segundo Gorostiaga, este fundamento – o *Grund* – corresponde à razão que leva à produção de um determinado ato (GOROSTIAGA, **La causa en las obligaciones...**, p. 517).

³⁹ GOROSTIAGA, **La causa en las obligaciones...**, p. 522.

relación. Las distintas instituciones que el derecho organiza, reposan sobre ese elemento substancial y decisivo. Pero, el fin tiene, además, un significado objetivo, que se realiza de acuerdo a la intención que preside el acto y que hace perder a éste su eficacia, cuando no se cumple en el hecho. En ese sentido, “la realización objetiva del fin constituye la causa (Rechtsgrund) del acto o aplicación” (Zuwendung)⁴⁰.

Isso foi percebido com fina acuidade jurídica por Luciano de Camargo Penteadó, que assim escreveu sobre a teoria da causa na Alemanha:

Os negócios patrimoniais não apresentam fins completamente preestabelecidos neles mesmos: são esquemas com fins mediatos, através dos quais pode pretender obter diversos fins imediatos. Essa plasticidade permite a existência de diferentes tipos de causa que são, ao mesmo tempo, fundamento, intenção e a própria convenção sobre o fim, nessa perspectiva da teoria da causa no direito alemão.

A causa é uma convenção sobre o fim e, portanto, exerce diversos papéis conforme o contrato de que se trate, ou conforme a situação em que as partes se encontrem. Há a *causa donandi* dos negócios gratuitos, a *causa credendi* que obriga a prestar e a *causa solvendi*, que extingue a obrigação. São as mais usuais, mas há outra, como a *causa novandi*, a *causa condicionis implendae* e outras.

Paralelamente a essas informações, é de se acrescentar que com a evolução do direito alemão, a *promissio* e a *traditio* foram compreendidas na ampla noção de atribuição patrimonial, possibilitando que a teoria da causa fosse transferida para o terreno do negócio jurídico, mais precisamente, para aquele da atribuição patrimonial.

Nesse sentido, o sistema alemão poderia admitir a causa como requisito de validade para os negócios jurídicos de eficácia meramente obrigacional, porém jamais para aqueles de eficácia translativa, sendo ainda de difícil explicação como poderia ser elemento essencial do negócio a realização futura do interesse perseguido pelo sujeito, que continuava a ser reconduzido à causa na Alemanha.

Mais do que isso, o tráfico mercantil intenso “forçava” que as promessas obrigacionais, desprovidas de indicação da causa (entenda-se: abstratas), tivessem

⁴⁰ GOROSTIAGA, *La causa en las obligaciones...*, p. 594.

eficácia vinculante. Por essas razões, o legislador alemão teve o cuidado de não elevar a causa a requisito do negócio jurídico, bem como a evitou o quanto foi possível.

Além disso, o BGB deu tratamentos distintos à falta de causa para as promessas e para as prestações patrimoniais, valendo-se, respectivamente, de *exceptio* e de *condictio* com eficácias diferenciadas. Mais ainda, conferiu uma ação geral de enriquecimento fundada para as situações em que a prestação não tivesse fundamento jurídico. Isso se traduziu na grande distinção entre os contratos obrigacionais e reais no direito alemão e, mais tarde, na síntese de sua evolução histórica, na diferenciação entre os negócios fundamentais ou basais e os de adimplemento⁴¹.

Pensando-se com mais vagar, nos sistemas baseados no Código de Napoleão e no BGB, verifica-se que o problema da causa está ligado aos limites que o ordenamento jurídico impõe à atuação do princípio da autonomia privada situando a causa na *convention* (modelo francês) ou no negócio jurídico (modelo alemão).

Segundo Giorgianni⁴², tanto numa vertente, como na outra, a causa vem associada ao ato pelo qual se executa um deslocamento patrimonial, quer pela *convention*, quer pelo negócio de atribuição patrimonial.

Ainda com relação à contribuição alemã para a teoria da causa, é de se fazer referência ao fato de que a construção da teoria do negócio jurídico (em fins do século XIX) foi contemporânea à emancipação da Itália com relação à França no tocante à causa, de modo que os romanistas italianos, em contato com os pandectistas alemães acabaram por incorporar idéias como a de *prestazione* (possivelmente extraída da *Zuwendung*) e de *rapporto giuridico patrimoniale*, que foram recebidas pelo Código Civil de 1942.

Isso foi de fundamental importância para a elaboração da teoria italiana da causa-função (teoria objetiva da causa). Essa tratava da causa como função, escopo ou razão econômica do negócio⁴³, de maneira que não apenas compreendesse os tradicionais contratos sinalagmáticos perfeitos, como também os imperfeitos.

⁴¹ GIORGIANNI, Causa..., p. 553-558.

⁴² GIORGIANNI, Causa..., p. 558.

⁴³ É clara a influência de noções como as de *Zweck* e *Grund*.

De acordo com essa concepção objetiva, a causa seria, justamente, o *rappporto obiettivo* criado entre as partes, ou ainda a *funzione economico-sociale* do negócio jurídico⁴⁴, também conhecida como causa bettiana⁴⁵.

Essa última concepção foi amplamente adotada pela doutrina e pela jurisprudência italiana, sem grandes indagações acerca daquilo que estava por detrás dela, em grande parte por estar envolta na aura de Emilio Betti⁴⁶.

Contudo, numa etapa de reformulação da teoria objetiva da causa, entendeu-se que a *funzione* seria a síntese dos efeitos jurídicos essenciais do negócio, coincidindo com o tipo negocial e indicando a *ratio* do deslocamento patrimonial e, também, a razão determinante da vontade das partes na gênese do negócio jurídico⁴⁷. Isso coloca em evidência o foco de tensão que há entre o princípio da autonomia privada e os limites que o ordenamento lhe impõe. Isso foi captado por Luciano de Camargo Penteado que escreveu:

Em um ato jurídico, além da forma e do conteúdo, Betti defende a existência de uma certa razão de ser social. A dinâmica do modelo negocial é posta em ação pela autonomia privada e juridicamente estudada por meio da causa. Ela não é o fundamento de um efeito jurídico, mas a unidade dos elementos de um negócio que fazem dele um preceito obrigatório, na opinião desse autor. A possível confusão entre causa e motivo que houve na história do direito francês está definitivamente afastada, porque aquela é o endereçamento dado pela lei à vontade individual através da *fattispecie*. Ao se falar de doutrina da causa em sentido objetivo, normalmente é a essa doutrina que se quer reportar. A causa não se refere ao efeito jurídico, mas ao *pôr no ser do preceito do negócio*. A perspectiva bettiana torna-se interessante porque vincula a causa ao tipo e à qualificação.

A noção de causa é uma forma de controle social sobre a vontade individual por intermédio de uma síntese de seus elementos essenciais. Ligada a uma ideologia concreta, essa forma de ver a

⁴⁴ Quanto a isso, vide: GIORGIANNI, Causa...p. 561-562 e BETTI, Emilio. Causa del negozio giuridico. In: **Novissimo Digesto Italiano**. Torino: UTET, 1957, v. III, p. 32-40.

⁴⁵ PENTEADO, **Doação com encargo e causa contratual...**, p. 53.

⁴⁶ Não menos prestigiado é René Demogue, que em larga medida fez eco às idéias de Betti, claramente rejeitando concepções diferentes de causa (DEMOGUE, René. **Traité des Obligations en général: Sources des Obligations (Suite)**. Paris: Rousseau, 1923, t. II, p. 539-544).

⁴⁷ Quanto a isso, vide: BARASSI, **La teoria generale...**, p. 345-355.

causa parece, além de excessivamente autoritária, por ser legalista em extremos, abrir margens para um totalitarismo. Ao fim das contas, a causa do negócio jurídico está predefinida em lei. Não há, dentro desta perspectiva, como analisar a causa do caso concreto e cortejá-la para ver sua adequação a uma noção material de licitude, não necessariamente disposta em regras.

Além disso, a visão da causa com função, embora seja importante por mostrar que há certa tipicidade de cláusulas que são um apoio importante para a análise de sua suficiência, não traz regras específicas para aplicação aquando da existência ou não da causa. A causa acaba por ser uma justificativa pelo interesse público que o contrato cumpre ou não cumpre o que parece inadequado tendo em vista que a autonomia da vontade é social, e pré-jurídica⁴⁸.

Daí falar-se novamente na causa como requisito de validade do negócio jurídico, porquanto ainda que a teoria objetiva trouxesse progressos com relação ao pensamento jurídico italiano, conservava fortes vínculos com a tradição que a precedera e que oferecia soluções consolidadas sob a base da nulidade.

2.1 CRÍTICAS À TEORIA DA CAUSA-FUNÇÃO

À parte o fato de Gino Gorla ter reconhecido a indubitável importância que a teoria da causa-função (notadamente função social) poderia apresentar para os contratos típicos⁴⁹, a situação acima descrita acabou por desencadear uma crítica poderosa⁵⁰, que se pautava em diversas objeções, que, em grande parte, são irrespondíveis.

⁴⁸ PENTEADO, **Doação com encargo e causa contratual...**, p. 52-53.

⁴⁹ GORLA, **El contrato...**, v. I, p. 245.

⁵⁰ Para que se tenha a medida da acidez dessa crítica, antes de explicar as origens históricas e enumerar os “erros” da teoria em questão Gorla escreveu: “*No creemos que el requisito de la función económico-social, así entendido, exista en el civil law moderno y mucho menos en otros sistemas jurídicos. No creemos, a pesar de ciertas proclamaciones de nuestro Código, que dicho requisito tal como ha sido tratado y ejemplificado sea susceptible de aplicaciones prácticas que lo distinguan de la ilicitud del contrato o de la posibilidad de eliminar esta ilicitud en ciertos casos especiales, o de otros casos que pueden y deben explicarse sin necesidad de recurrir a dicha teoría. La teoría de la causa del contrato como función económico-social es el producto más refinado de cierto método (insensible e la historia y al Derecho comparado) de abstracciones nebulosas y de generalizaciones erróneas, cruz y delicia de una parte importante de nuestros doctos del Derecho, de aquellos a los que en la historia del civil law de llamó los ‘savants’*” (GORLA, **El contrato...**, v. I, p. 246-247).

Gino Gorla⁵¹ colocava em evidência cinco erros que contribuíram para a formação da teoria criticada, a saber:

a) houve uma confusão, facilitada pela ambiguidade da expressão “função social”, entre a função social como utilidade social de um contrato e como função típica de um contrato na sociedade;

b) foi dada uma importância desmedida à tipicidade contratual, a qual, em verdade não faz do contrato mais ou menos merecedor de proteção jurídica, o que por outro lado desencadeia um problema com relação aos contratos atípicos;

c) foram ligados o interesse do credor na prestação e o atendimento de uma determinada função social, ou seja, a posição jurídica ativa somente será merecedora de tutela a partir de uma perspectiva social, tal como se houvesse um “título” de juridicidade para tanto, desconsiderando-se a causa que levou o devedor a vincular-se;

d) com isso, emprestou-se ao conceito de autonomia privada um alcance que beiraria à futilidade, ao invés de se preservar a boa-fé das partes e

e) a teoria em questão está coberta por uma forte tendência a generalizações e abstrações, o que acaba por resultar em alto grau de indeterminação.

Gorla não foi o único crítico da teoria objetiva da causa. Dentre os pontos levantados por Giorgianni⁵², hão de ser destacados como principais:

a) o conceito de função do negócio jurídico, embora útil, nada tem a ver com a sua causa;

b) o papel do tipo negocial na relação que há entre a vontade das partes e o ordenamento jurídico, não é bastante para justificar o ato cuja eficácia resulta em deslocamento patrimonial;

c) embora existam negócios jurídicos cuja causa se confunda endogenamente com sua função, há tantos outros em que o deslocamento patrimonial não se apresenta como efeito de um negócio jurídico que tenha em si mesmo sua causa;

d) tal descuido, implicou que toda essa categoria fosse tratada em bloco, no rol dos negócios abstratos;

e) a teoria da causa-função é por demais estática, centrando-se no momento do sinalagma genético e pondo de lado o sinalagma funcional e

⁵¹ GORLA, **El contrato...**, v. I, p. 249-255.

⁵² GIORGIANNI, **Causa...**, p. 562-572.

f) essa teoria não resolve o problema da chamada causa ilícita, visto que ao admitir que a causa é a função do negócio, torna-se assaz difícil configurar a causa ilícita.

Ora, se para os adeptos da teoria objetiva, a causa se confunde com a função do negócio jurídico, a falta de causa corresponderia à falta de função. Isso, por sua vez, tem a ver com os limites que o ordenamento impõe à autonomia privada, o que interfere na manifestação da vontade.

Contudo, é de se ver que a falta de causa não contamina a vontade, mas sim os efeitos do negócio jurídico (inclusive aqueles em se examinam as prestações isoladamente), notadamente aqueles ligados à atribuição. Deste modo, conclui-se que o negócio *sine causa* ganha relevância no plano da eficácia e não no da validade.

Note-se, a exemplo do que pensavam os pandectistas alemães, que basta a suficiência do elemento subjetivo para que o negócio jurídico seja válido, enquanto o elemento objetivo é necessário para a conservação (ou eliminação) de seus efeitos⁵³.

Além disso, destaque-se que importante civilista francês⁵⁴, entre o final do século XIX e o início do século XX, examinou o pensamento jurídico alemão construído em torno do projeto de Código Civil que se tornaria o então “jovem” BGB; e ao escrever sobre as promessas abstratas, cogitou se essas seriam “nulas”, esclarecendo, com interessante jogo de palavras (talvez por carência de melhor terminologia) que tal “nulidade” deveria ser tomada num sentido que hoje seria chamado, propriamente, eficaz.

Por derradeiro, deve-se acrescentar ainda sob o sabor destas críticas, que a teoria objetiva da causa, mais nitidamente no seu aspecto de função social e econômica do contrato, resulta de evidente opção política e neste sentido escreveram Mario Bessone e Enzo Roppo, com apoio em Giovanni Battista Ferri:

la teoria della funzione economico-sociale davvero costituisce 'la cristallizzazione di posizioni mistico-paternalistiche (con l'ordinamento... un po' nel ruolo di dispensatore della felicità e dei

⁵³ GIORGIANNI, Causa..., p. 566-571.

⁵⁴ SALEILLES, Raymond. **Étude sur la théorie générale de l'obligation**: d'après le premier projet de code civil pour l'empire allemand. 2.ed. Paris-Rio de Janeiro: Pichon-Briguiet, 1901, p. 286.

mezzi occorrenti per raggiungerla), proprie non solo delle ideologie nazional-collettivistiche, mas anche del giusnaturalismo cattolico'.⁵⁵

3. A TEORIA DA CAUSA NO BRASIL

Afirma Luciano de Camargo Penteado⁵⁶ que muito embora o Código Civil brasileiro não trate a causa como requisito de validade do negócio jurídico, há uma teoria brasileira da causa, a qual, por sua vez, não é clara e nítida, porquanto não se possa precisar e especificar as consequências dogmáticas do causalismo, falando o autor numa “fuga para a idéia de invalidade⁵⁷”.

A verdade é que, as notas de brasilidade à teoria da causa apresentadas pelo autor acima referido, somente reforçam idéias estrangeiras extremamente bem assentadas sob as bases teóricas já expostas, de sorte que seja discutível a verificação de uma doutrina brasileira da causa.

De fato, a revisão da bibliografia pátria somente permitiu vislumbrar disputas entre anticausalistas e causalistas e, vencidos os primeiros, não se pode dizer que haja uma contribuição original e autenticamente brasileira.

Destaque-se, mais ainda, que o Código Civil de 1916 foi omissivo quanto ao papel da causa nos contratos, particularmente quanto ao respectivo alcance no que concerne à validade ou à eficácia. Se a causa não foi proscribida, restou dispersa no sistema, o que apenas serviu para ampliar as dificuldades interpretativas, tal como se vê das posições mais relevantes dos autores que escreveram durante sua vigência.

3.1 OS POSICIONAMENTOS RELEVANTES DE AUTORES BRASILEIROS

À parte as diferentes opiniões de autores brasileiros já documentadas ao longo deste trabalho, convém aduzir posicionamentos mais relevantes verificáveis na doutrina pátria melhor autorizada⁵⁸.

⁵⁵ BESSONE, Mario; ROPPO, Enzo. Il problema della causa nei suoi profili attuali: Materiali per una discussione. In: ALPA, Guido; BESSONE, Mario; ROPPO, Enzo. **Rischio contrattuale e autonomia privata**. Napoli: Jovene, 1982, p. 10.

⁵⁶ PENTEADO, **Doação com encargo e causa contratual...**, p. 62.

⁵⁷ PENTEADO, **Doação com encargo e causa contratual...**, p. 62.

⁵⁸ Para tanto, por uma questão de método, fez-se um corte arbitrário. Somente foram tomadas as idéias de autores que escreveram no século XX, sob a vigência do Código Civil de 1916. Portanto, foram excluídos aqueles que escreveram já sob o influxo do Código de 2002, notadamente porque a obra

Bevilaqua era anticausalista. Isso fica expresso no seu comentário ao art. 90 do Código Civil de 1916, chegando a afirmar que “a noção da causa é perfeitamente inútil para a *theoria dos actos jurídicos*⁵⁹”. Certamente por isso, não é de se estranhar, que mais tarde tenha escrito que a “causa lícita para a obrigação⁶⁰”, como requisito de validade dos contratos é “sómente propria para gerar confusões, em assupto, jurídica e psicologicamente, claro⁶¹”.

Eduardo Espínola⁶², por sua vez, fala da dificuldade conceitual da causa, mas sinaliza, claramente, sua filiação à corrente do pensamento alemão, expondo com brevidade a teoria da causa de atribuição patrimonial.

Em sua tese de cátedra, Paulo Barbosa de Campos Filho⁶³ via com simpatia a teoria objetiva da causa e reconhecia seus progressos, contudo, igualmente, evitava os seus exageros, dissociando a causa do plano da validade, fazendo evidente referência ao plano da eficácia⁶⁴.

Nas conclusões de sua monografia acerca da causa, Torquato Castro⁶⁵ defende, sem qualquer receio, uma posição objetivista, pregando a tese de que a causa dos contratos é a sua função ou o seu escopo prático-econômico, o que teria o condão de individualizá-los, dotando-os de proteção legal.

Pontes de Miranda⁶⁶, em sua obra mais importante, dá testemunho do triunfo do pensamento alemão quanto à teoria da causa, porquanto foi categórico ao afirmar que a causa somente diz respeito à atribuição, ou mais cuidadosamente, àquilo

mais importante sobre a teoria da causa, publicada a partir disso já teve o seu conteúdo amplamente documentado nesse trabalho. Trata-se de: PENTEADO, **Doação com encargo e causa contratual...**, p. 62-63.

⁵⁹ BEVILAQUA, Clovis. **Código Civil**: dos Estados Unidos do Brasil. 5.ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1936, v. I, p. 231.

⁶⁰ BEVILAQUA, Clovis. **Direito das Obrigações**. 5.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1940, p.159.

⁶¹ BEVILAQUA, Clovis. **Direito das Obrigações...**, p.159.

⁶² ESPÍNOLA, Eduardo. **Sistema do Direito Civil Brasileiro**. 4.ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977, 576-577.

⁶³ CAMPOS FILHO, Paulo Barbosa de. **O Problema da Causa no Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Max Limonad, 1959, p. 160.

⁶⁴ Para que se documente esta posição, convém que se transcreva o que disse o autor: “Com razão, portanto, os que entendem não comportar nosso Código inteligência que faça da causa condição de validade do ato e por isso se limitam a rediscutir o problema em termos de direito a constituir” (CAMPOS FILHO, **O Problema da Causa no Código Civil Brasileiro...**, p. 68).

⁶⁵ CASTRO, **Da causa no contrato...**, p. 54.

⁶⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**: Parte Geral: Negócios Jurídicos; Representação; Conteúdo; Forma; Prova. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, t. III., p. 79.

que “é comum à operação de transferir, pessoal ou realmente, de um patrimônio a outro”, sendo, para o tratadista, justamente o substrato dos negócios jurídicos causais⁶⁷.

Nessa trilha, segundo Clóvis do Couto e Silva⁶⁸, a teoria da causa foi reelaborada⁶⁹ pelo direito moderno, de maneira que o conceito de causa tenha sido relacionado ao de atribuição patrimonial, desse modo, impera o axioma de que não existe atribuição sem causa, embora os sistemas jurídicos possam, em determinadas circunstâncias, abstrai-la.

3.2 A CAUSA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Sob o regime do Código Civil de 2002, a configuração do problema da causa dos contratos acabou por ganhar contornos um pouco mais nítidos. Explica-se: é inescapável reconhecer que o legislador aproximou-se da teoria objetiva da causa, de sorte que não se possa negar a causa-função dos contratos e, mais precisamente, a causa função-social, tal como se infere do art. 421 do Código Civil. Isso, contudo, nem remotamente importa na invalidade do contrato que não atenda à sua função social.

A função econômico-social do contrato transcende aos requisitos de validade ordinariamente aceitos; mais que isso, é cláusula contratual geral, que faz as vezes de ferramenta, para o fim de que os efeitos do contrato sejam subordinados ou moldados para o atendimento da função que lhes é dada em caráter econômico-social e, necessariamente, tem de estar em harmonia com os princípios da autonomia privada e da boa-fé objetiva, igualmente guindados à posição de cláusulas contratuais gerais (arts. 421 e 422 do Código Civil).

Ora, no quadro do direito dos contratos, o desempenho de uma função, ou o de um determinado papel importa no cumprimento de prestações destinadas à consecução dos efeitos jurídicos almejados pelas partes que figuram no negócio

⁶⁷ Em reforço a isso, acrescenta-se que de acordo com Junqueira de Azevedo, um ato será classificado como causal, ou abstrato, conforme a presença ou a ausência da causa de atribuição patrimonial interfira na sua eficácia (JUNQUEIRA DE AZEVEDO, **Negócio jurídico e declaração negocial...**, p. 125).

⁶⁸ SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. **A obrigação como processo**. São Paulo: Bushatsky, 1976, p. 51.

⁶⁹ Quanto à reelaboração da teoria da causa vide: GIORGIANNI, Causa..., p. 547-575. De acordo com o jurista italiano, a causa é a justificação do ato de deslocamento patrimonial (GIORGIANNI, Causa..., p. 564).

jurídico. Isso, de uma vez por todas, situa a causa do contrato no plano da eficácia e não da validade.

Mas qual a função econômico-social dos contratos numa sociedade capitalista e de economia de mercado? Sob a perspectiva proposta por Enzo Roppo⁷⁰, segundo a qual o contrato é um instrumento técnico-jurídico de realização das operações econômicas e o direito dos contratos é um conjunto de regras que definem sua disciplina e o seu funcionamento, a função econômico-social dos contratos corresponde à “*circulação da riqueza, actual ou potencial transferência de riqueza de um sujeito para outro*”⁷¹.

Nesse sentido, igualmente, não há como se fugir da causa de atribuição patrimonial, que se coloca de modo difuso (senão pressuposto) em todo sistema de direito privado e assume a posição de fator determinante da eficácia dos contratos em geral.

O que se pretende dizer é que, tal como o problema se configura atualmente no Brasil, a causa-função é sobrejacente à causa de atribuição patrimonial. A primeira não exclui a segunda, que acaba por triunfar como o sentido mais adequado e autêntico que se possa dar à causa no direito dos contratos.

4. CONCLUSÃO

Dos resultados da pesquisa se infere, salvo melhor juízo, que o sistema brasileiro é evidentemente causalista e o significado da palavra causa mais apropriado ao direito dos contratos, é o de causa de atribuição patrimonial, revelando-se a supremacia do pensamento jurídico alemão, sobre o francês e o italiano. Os negócios jurídicos abstratos, enquanto artificiosas criações do direito, são exceção.

Mais que isso, à luz do próprio conceito de contrato, conclui-se que a causa de atribuição patrimonial seja fator de eficácia em geral dessa espécie de negócio jurídico.

Coloquem-se essas idéias de outra forma. A causa, enquanto atribuição jurídica do negócio, relaciona-se com o seu escopo e fundamento, o que, trocando em miúdos, consiste nos resultados verificáveis nas esferas jurídicas das partes, em virtude

⁷⁰ ROPPO, Enzo. **O contrato**. Trad. do italiano para o português de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 1988, p. 29-31.

⁷¹ ROPPO, **O contrato**..., p. 13.

dos efeitos que o negócio jurídico deve produzir, para o desempenho de sua função social.

Isso determina a conexão da causa com a operação econômica veiculada pelo contrato, o que permite dizer o seguinte: sem a causa de atribuição patrimonial, o contrato, de modo geral, não produzirá o efeito diretamente desejado pelas partes.

REFERÊNCIAS

1. ABBAGNANO, Nicola. **Diccionario de filosofia**. Trad. do italiano para o espanhol de Alfredo N. Galletti. 3.ed. México: Fondo de Cultura Económica, 1999.
2. BARASSI, Lodovico. **La teoria generale delle obbligazioni: Le fonti**. Milano: Giuffrè, 1946, v. II.
3. BETTI, Emilio. Causa del negozio giuridico. In: **Novissimo Digesto Italiano**. Torino: UTET, 1957, v. III, p. 32-40.
4. BETTI, Emilio. Causa (Diritto romano). In: **Novissimo Digesto Italiano**. Torino: UTET, 1957, v. III, p. 30-32.
5. BEVILAQUA, Clovis. **Codigo Civil: dos Estados Unidos do Brasil**. 5.ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1936, v. I.
6. BEVILAQUA, Clovis. **Direito das obrigações**. 5.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1940.
7. BERGER, Adolf. **Encyclopedic dictionary of Roman Law**. Clark: The Lawbook Exchange, 2004, p.382-383.
8. BESSONE, Mario; ROPPO, Enzo. Il problema della causa nei suoi profili attuali: Materiali per una discussione. In: ALPA, Guido; BESSONE, Mario;

- ROPPO, ENZO. **Rischio contrattuale e autonomia privata**. Napoli: Jovene, 1982.
9. BLACKBURN, Simon. **The Oxford Dictionary of Philosophy**. 2.ed. Oxford: Oxford University Press, 2006.
10. CAMPOS FILHO, Paulo Barbosa de. **O problema da causa no Código Civil brasileiro**. São Paulo: Max Limonad, 1959.
11. CASTRO, Torquato. **Da causa no contrato**. Recife: Imprensa Universitária, 1966.
12. CLÓVIS DO COUTO E SILVA. **A obrigação como processo**. São Paulo: Bushatsky, 1976.
13. DEMOGUE, René. **Traité des obligations en général: sources des obligations (suite)**. Paris: Rousseau, 1923, t. II.
14. ESPÍNOLA, Eduardo. **Sistema do direito civil brasileiro**. 4.ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977.
15. FORGIONI, Paula Andrea. Tullio Ascarelli e os contratos de distribuição. In: JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio (coord.); TÔRRES, Heleno Taveira (coord.); CARBONE, Paolo (coord.). **Princípios do novo Código Civil brasileiro e outros temas: homenagem a Tullio Ascarelli**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
16. GALVÃO TELLES, Inocêncio. **Manual dos contratos em geral**. 4.ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.
17. GIORGI, Giorgio. **Teoria delle obbligazioni nel diritto moderno italiano: Fonti delle obbligazioni – contratti**. 7.ed. Torino: UTET, 1930, v. III.

18. GIORGIANNI, Michele. **Causa**: diritto privato. In: **Enciclopedia del Diritto**. Milano: Giuffrè, 1960, p. 547-575.
19. GORLA, Gino. **El contrato**: Problemas fundamentales tratados segun el metodo comparativo y casuistico. Trad. do italiano para o espanhol de Jose Ferrandis Vilella. Barcelona: Bosch, 1959, v. I.
20. GOROSTIAGA, Norberto. **La causa en las obligaciones**. Buenos Aires: Editorial Ideas, 1944.
21. JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. **Negócio jurídico e declaração negocial**: noções gerais e formação da declaração negocial. São Paulo, 1986.
22. LALANDE, André. **Vocabulaire technique et critique de la philosophie**. 10.ed. Paris: Quadrige-PUF, 1997.
23. NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Código Civil comentado e legislação extravagante**. 4.ed. São Paulo: RT, 2006.
24. PENTEADO, Luciano de Camargo. **Doação com encargo e causa contratual**. Campinas: Millenium, 2004.
25. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: parte geral: negócios jurídicos; representação; conteúdo; forma; prova. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, t. III.
26. ROPPO, Enzo. **O contrato**. Trad. do italiano para o português de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 1988.
27. SALEILLES, Raymond. **Étude sur la théorie générale de l'obligation**: d'après le premier projet de code civil pour l'empire allemand. 2.ed. Paris-Rio de Janeiro: Pichon-Briguiet, 1901.

28. VON TUHR, Andreas. **Derecho civil**: teoría general del derecho civil alemán; los hechos jurídicos (continuación). Trad. do alemão para o espanhol de Tito Ravá. Madrid: Marcial Pons, 2005, v. III.